

65. DESAFIOS PARA A COMPREENSÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA OU INTELECTUAL

Raquel Bellini De Oliveira Salles¹
Jaqueline de Oliveira Moreira²

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - inauguraram uma nova visão sobre a deficiência e modificaram profundamente o regime das incapacidades no direito brasileiro, uma vez que as pessoas com deficiência não são mais consideradas, *a priori*, como absoluta ou relativamente incapazes. A presunção de sua plena capacidade implica a necessidade de se revisitar e ressignificar diversos institutos do direito privado, entre eles a responsabilidade civil, o que se busca enfrentar neste trabalho, sob a perspectiva do modelo social, que promove a autonomia e a emancipação da pessoa com deficiência e, ao mesmo tempo, reconhece sua vulnerabilidade.

As transformações oriundas do EPD, no tocante à capacidade civil, também repercutiram no regime de responsabilidade civil das pessoas com deficiência, sobretudo as maiores de idade. Isso porque, anteriormente, muitas das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual eram tratadas como (absolutamente) incapazes e acabavam sendo enquadradas no campo de aplicação dos artigos 932, II³, 933⁴ e 928⁵ do Código Civil de 2002, que estabelecem a responsabilidade civil objetiva dos curadores e a responsabilidade subsidiária e equitativa dos incapazes (absoluta ou relativamente).

A entrada em vigor do EPD levantou mais um campo de discussão, para além da natureza da responsabilidade civil dos sujeitos incapazes e dos conceitos de imputabilidade e culpabilidade, a desafiar a interpretação e aplicação das normas sobreditas. Indaga-se, em face da presunção de capacidade das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual e, ainda, da possibilidade de restrição/modulação de sua capacidade nos casos excepcionais em que se fizer necessária a curatela para determinados atos (hipótese em que o curatelado é considerado, apenas para a prática de tais atos, como relativamente incapaz devido ao disposto nos artigos 4º e 1.767, I, do Código Civil), se referidas pessoas passariam a responder, em regra, tal e qual as pessoas capazes ou se poderiam, em razão de sua deficiência e da consequente vulnerabilidade, gozar do regime mais benéfico da indenização equitativa destinado aos incapazes.

A premissa de que a pessoa com deficiência é autônoma impacta diretamente no instituto da responsabilidade civil, uma vez que poderá ser responsabilizada por seus atos. Os reflexos do EPD, no regime da responsabilidade civil das pessoas com deficiência, deram-se justamente no sentido de poderem (e deverem) ser responsabilizadas, em regra, tal como quaisquer outras pessoas capazes. Ao nosso ver, esta pode se configurar subjetivamente (pelo ato ilícito

¹ Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil pela Università di Camerino – Itália. Advogada. E-mail: raquel.bellini@ufjf.edu.br

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

³ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (...)”

⁴ “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

⁵ “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

subjetivo, previsto no artigo 186 do Código Civil, com base na culpa objetiva, ou pelo ato ilícito abusivo, também dito objetivo, previsto no artigo 187) ou objetivamente, isto é, independentemente de culpa (conforme qualquer norma de imputação objetiva aplicável à hipótese danosa - por exemplo, nos casos de exercício de atividade de risco conforme parágrafo único do artigo 927 e de fornecimento de produto ou serviço conforme Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

Evidentemente, tratando-se de pessoas relativamente incapazes (*rectius*, com capacidade restringida), poderão se valer da responsabilidade subsidiária em relação aos seus genitores ou tutores (quando menores) ou curadores (quando maiores), de conformidade com os artigos 932, I e II, e 928 do Código Civil. Mas, mesmo nessa circunstância, é necessário atentar para o fato de que, com as mudanças advindas do EPD, dita capacidade, em se tratando apenas de pessoas que não puderem, por causa transitória ou permanente, conformar e exprimir sua vontade, será restringida ou modulada somente em relação a certos atos da vida civil, que devem ser explicitados por ocasião da constituição da curatela. Contudo, para todos os demais atos, a pessoa mantém sua plena autonomia tanto no âmbito existencial quanto no patrimonial. A elasticidade dessa modulação é o que vai determinar o campo residual no qual a pessoa preserva sua plena capacidade e autonomia e, por conseguinte, sua plena responsabilidade pelos danos que eventualmente causar a terceiros.

Por outro lado, cabe indagar se, nos casos em que a pessoa com deficiência não for relativamente incapaz, ainda assim, em razão da vulnerabilidade existencial oriunda da deficiência, também deve ter um tratamento mais benéfico, similar ao das pessoas incapazes, ao menos para aplicação de uma indenização equitativa, de modo que o juiz possa, quando da fixação do valor da condenação, afastar o princípio da reparação integral da vítima previsto no artigo 944, *caput*, e preservar o mínimo existencial do autor do dano sempre que necessário. Neste ponto, é apenas da medida da indenização de que se trata, já que não seria cabível cogitar a subsidiariedade.

O que se deve ter em mira, portanto, é a tutela da dignidade da pessoa, cujo um dos corolários é a garantia do mínimo existencial. Nesse viés, a dignidade da pessoa humana assume o papel de postulado normativo da existência digna, servindo como medida de aplicação do princípio da reparação integral e da regra constante do *caput* do artigo 944. Independentemente de a pessoa ser capaz ou não, ter deficiência ou não, e independentemente da espécie de deficiência que tenha, essa proteção deve ser observada em favor de todos, evitando-se que a indenização submeta o causador do dano e até mesmo sua família a condições indignas de vida. Mas, em uma situação concreta, pode ser que a pessoa com deficiência apresente demandas especiais, sobretudo considerando suas necessidades de apoio, tais como acompanhantes, equipamentos de mobilidade e acessibilidade comunicacional, tratamentos, medicamentos, entre outras, especificidades estas que deverão ser consideradas pelo magistrado no juízo de equidade quando da fixação do *quantum debeat*. E é de todo recomendável que a aferição das necessidades, que integram o mínimo existencial em cada caso, seja corroborada por avaliação multidisciplinar, não estritamente médica.

Observa-se que a solução por último apresentada não lastreia a possibilidade de redução equitativa da indenização no fato em si de a pessoa apresentar uma deficiência ou na sua vulnerabilidade existencial. Mas leva em consideração a vulnerabilidade patrimonial quando houver risco de comprometimento do mínimo existencial, em cuja aferição a deficiência influi. Tal raciocínio não se aplica apenas às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, mas, como dito, indistintamente a qualquer pessoa, tenha ou não deficiência.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-118.

HOSNI, David Salim Santos. Responsabilidade civil da pessoa com deficiência que envolva transtorno mental. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana, Alves (orgs.). **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

KONDER, Carlos Nelson. A Redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 29, jan/mar 2007, p. 3-34.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 101-123, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade**. Tese (Livre-Docência), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do Código Civil: O problema da mitigação do princípio da reparação integral. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 757-796.

MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 633-659.

NETTO, Felipe Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. I.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-43, nov.-fev/2019B. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/5d72ed_eab4a6e8f656485eb82654d44917aff5.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. A evolução da responsabilidade civil por fato terceiro na experiência brasileira, **Revista de Direito da Responsabilidade**, ano 1, 2019, p. 1.077-1.104.